



**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 80, DE 4 DE JUNHO DE 2014

Altera o Capítulo IV - Das Funções Essenciais à Justiça, do Título IV - Da Organização dos Poderes, e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Capítulo IV - Das Funções Essenciais à Justiça, do Título IV - Da Organização dos Poderes, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**"TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO IV
DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA**

Seção III

Da Advocacia

**Seção IV
Da Defensoria Pública**

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal."(NR)

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 98:

"Art. 98. O número de defensores públicos na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população.

§ 1º No prazo de 8 (oito) anos, a União, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais, observado o disposto no caput deste artigo.

§ 2º Durante o decurso do prazo previsto no § 1º deste artigo, a lotação dos defensores públicos ocorrerá, prioritariamente, atendendo as regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional."

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Resolução da República

Decreto nº

Superação para Aplicação



MEMO CONSULTORIO Nº 30 DE 10 DE JUNHO DE 2014

Autor o Capítulo IV - Das Funções Executivas e Judiciais
do Título IV - Da Constituição das Poderes
sociedade studio ao Até as Disposições
Constitucionais Transfere as Competências Federais

As Massas das Câmaras dos Deputados e do Senado Federal nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição
Federal, promulgou a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Capítulo IV - Das Funções Executivas e Judiciais, do Título IV - Da Organização das Poderes, passa
a vigorar com as seguintes alterações:

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DAS FUNÇÕES EXECUTIVAS À JUSTIÇA

§ 1º

Das Advocacias

§ 2º

Das Defensorias Públicas

Art. 13º A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à tutela jurisdicional do Estado, incutindo-lhe, como expressão e instrumento de legítima democracia, fundamental à eficiência judicial, a eficiência das defesa, em todos os planos. Indicada extrajudicial, das defesas individuais e coletivas, de todos que integram o sistema, os interessados, no âmbito da Vara de Direitos Constitucionais

Art. 3º São atribuições institucionais da Defensoria Pública a unidade, a individualidade e a independência funcional, que sejam respeitadas, no desempenho de competência, o disposto no art. 63 e no inciso II do art. 69 desta Constituição

(R) Federal.

Art. 3º O Ata das Defensorias Públicas Constitucionais Transfere bases a vigorar desde o dia 08:

Art. 3º O número de defensores públicos na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda pelo serviço das Defensorias Públicas e respeita a população.

§ 1º No bruto de 8 (oitavo) anos, a União, os Estados e o Distrito Federal deverá contratar com defensores públicos em doses as unidades jurisdicionais, operando a respectiva população.

§ 2º Durante o decurso de cinco meses, a União, os Estados e o Distrito Federal deverá contratar com defensores públicos em doses as unidades jurisdicionais, operando a respectiva população.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, em 4 de junho de 2014

Mesa da Câmara dos Deputado

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

Deputado ARLINDO CHINAGLIA
1º Vice- Presidente

Deputado FÁBIO FARIA
2º Vice- Presidente

Deputado MARCIO BITTAR
1º Secretário

Deputado SIMÃO SESSIM
2º Secretário

Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA
3º Secretário

Deputado ANTONIO CARLOS BIFFI
4º Secretário

Mesa do Senado Federal

Senador RENAN CALHEIROS
Presidente

Senador JORGE VIANA
1º Vice- Presidente

Senador ROMERO JUCÁ
2º Vice- Presidente

Senador FLEXA RIBEIRO
1º Secretário

Senadora ANGELA PORTELA
2ª Secretária

Senador CIRO NOGUEIRA
3º Secretário

Senador JOÃO VICENTE CLAUDINO
4º Secretário

Este texto não substitui o publicado no DOU 5.6.2014

*

Mesa do Senado Federal	Mesa das Comissões das Deputados
Senador RENAN CALHEIROS Presidente	Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES Presidente
Senador JORGE VIANA 1º Vice-Presidente	Deputado ARLINDO CHINAGLIA 1º Vice-Presidente
Senador ROMERO JÚCÁ 2º Vice-Presidente	Deputado FÁBIO FARIA 2º Vice-Presidente
Senador FLEXA RIBEIRO 1º Secretário	Deputado MARCIO BITTAR 1º Secretário
Senadora ANGELA PORTELA 2º Secretária	Deputado SIMÃO SESSINI 2º Secretário
Senador CIRIO NOGUEIRA 3º Secretário	Deputado MURILIO GUINTELLA LESSA 3º Secretário
Senador JOÃO VICENTE CLAUDIO 4º Secretário	Deputado ANTONIO CARLOS BIFFI 4º Secretário

Pasta fechada pelo suplicante o depoimento do DOUTOR RICARDO